



ENTIDADE REGULADORA
PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

Deliberação

ERC/2025/232 (LIC-R)

**Renovação da licença para o exercício da atividade de radiodifusão
do operador Associação dos Bombeiros Voluntários de São
Vicente e Porto Moniz – serviço de programas Rádio São Vicente**

Lisboa
9 de julho de 2025

Conselho Regulador da Entidade Reguladora para a Comunicação Social

Deliberação ERC/2025/232 (LIC-R)

Assunto: Renovação da licença para o exercício da atividade de radiodifusão do operador Associação dos Bombeiros Voluntários de São Vicente e Porto Moniz - serviço de programas Rádio São Vicente

I. Pedido

1. Por requerimento, datado de 9 de maio de 2025, o operador Associação dos Bombeiros Voluntários de São Vicente e Porto Moniz, com registo na ERC sob o n.º423032, ao abrigo do disposto no artigo 27.º da Lei da Rádio, requereu a renovação da licença para o exercício da atividade de radiodifusão sonora de âmbito local para o município de São Vicente, ilha da Madeira, na frequência 89,2MHz, disponibilizando um serviço de programas generalista denominado Rádio São Vicente.
2. A licença em causa é válida até 06 de novembro de 2025, pelo que, tendo o pedido de renovação sido apresentado a 09 de maio de 2025, verifica-se que é tempestivo, conforme resulta do artigo 7.º, n.º 2, da Lei da Rádio.

II. Enquadramento Legal

3. A ERC é competente para a renovação das licenças dos operadores de rádio, nos termos do artigo 24.º, n.º 3, alínea e), dos Estatutos da ERC¹ e do artigo 27.º da Lei da Rádio.

¹ Aprovados pela Lei n.º 53/2005, de 8 de novembro.

4. Dispõe o artigo 27.º, n.º 1, da Lei da Rádio que «[a]s licenças e as autorizações para o exercício da atividade de rádio são emitidas pelo prazo de 15 anos e renováveis por iguais períodos», devendo ser requerida a renovação, junto da ERC, entre 240 dias e 180 dias antes do termo do prazo respetivo (cf. artigo 27.º, n.º 2, da Lei da Rádio).
5. O n.º 4 do citado artigo 27.º estatui que «[a] renovação das licenças (...) é concedida quando o regular cumprimento das obrigações legais a que estão sujeitos os operadores de rádio e os respetivos serviços de programas, nomeadamente a situação contributiva e tributária regularizada, for verificada pela ERC, no âmbito da sua atividade contínua de regulação e supervisão».
6. Determina o artigo 15.º, n.º 2, da Lei da Rádio que «[a] atividade de rádio que consista na organização de serviços de programas generalistas ou temáticos informativos de âmbito local apenas pode ser prosseguida, nos termos da presente lei, por pessoas coletivas que tenham por objeto principal o exercício de atividades de comunicação social».
7. No âmbito da presente análise, para verificação do regular cumprimento das obrigações, serão escrutinadas as obrigações consagradas nos artigos 4.º, n.º 3 a 5, 32.º, 33.º, 34.º, 35.º, 37.º, 38.º, 40.º e 41.º, todos da Lei da Rádio.
8. É, igualmente, avaliado o respeito pelo disposto na Lei n.º 78/2015, de 29 de julho (doravante, Lei da Transparência), de acordo com elementos comunicados pelo operador através do Portal da Transparência da ERC.

III. Instrução

9. Foram juntos ao procedimento os seguintes documentos:
 - 9.1. Cópia do título habilitador para o exercício da atividade de rádio;

- 9.2. Cópia da licença radioelétrica para o serviço de radiodifusão sonora emitida pela ANACOM – Autoridade Nacional para as Comunicações;
- 9.3. Certidão do Registo Comercial do operador;
- 9.4. Declaração do Registo Central de Beneficiário Efetivo (RCBE) do Operador;
- 9.5. Declaração do operador de cumprimento do disposto no artigo 16.º, n.º 1, da Lei da Rádio, quanto às restrições ao exercício da atividade;
- 9.6. Declarações do operador e dos titulares dos órgãos sociais do Operador cumprimento do disposto no artigo 4.º, n.ºs. 3 a 5, da Lei da Rádio;
- 9.7. Linhas gerais de programação e grelha de programação;
- 9.8. Estatuto editorial;
- 9.9. Pacto social;
- 9.10. Memória descritiva da atividade desenvolvida nos últimos dois anos;
- 9.11. Identificação dos recursos humanos e respetivas funções, afetos à programação própria do serviço de programas, nomeadamente os responsáveis pela orientação e supervisão de conteúdo das emissões e pela informação, com o respetivo título profissional de jornalista;
- 9.12. Documento comprovativo da situação contributiva regularizada perante a Segurança Social;
- 9.13. Documento comprovativo da situação tributária regularizada, emitido pelo serviço de finanças;
- 9.14. Último relatório de gestão e contas; e
- 9.15. Gravação das emissões (das 0:00h às 24:00h), dos dias 15 e 16 de maio de 2025.

IV. Operador de Rádio

10. O Requerente detém a licença supra identificada desde 12 de julho de 2000, conforme Deliberação n.º 4668/2000, da Alta Autoridade para a Comunicação Social, de 12 de julho de 2000, renovada pela Deliberação 14/LIC-R/2011, da Entidade Reguladora para a Comunicação Social, de 27 de julho de 2011, pelo prazo de 10 anos.
11. Com a aprovação e entrada em vigor da Lei n.º 54/2010, de 24 de dezembro, os prazos de validade das licenças foram alterados, passando de 10 para 15 anos, dispondo o artigo 86.º, n.º 3, do identificado diploma que «[o] prazo de duração das licenças (...) previsto no n.º 1 do artigo 27.º é aplicável aos títulos habilitadores atribuídos ou renovados depois de 1 de janeiro de 2008 (...)», como é o caso da licença em análise. A licença do operador requerente é, assim, válida até 06 de novembro de 2025.
12. A Associação dos Bombeiros Voluntários de São Vicente e Porto Moniz, tem por objeto, entre outros, o exercício de «(...)actividades de radiodifusão sonora(...)»², respeitando o princípio da especialidade imposto pelo artigo 15.º, n.º 2, da Lei da Rádio, ainda que de tal estivesse dispensada, nos termos do n.º 3 do referido preceito.

V. Obrigações Legais

13. Para efeitos de avaliação do cumprimento das obrigações de um serviço de programas generalista, de âmbito local, foram tidos em conta os elementos disponíveis na ERC, nomeadamente ações de fiscalização, queixas ou participações

² Cf. Artigo 3.º, n.º 2, alínea c) dos Estatutos da Associação dos Bombeiros Voluntários de São Vicente e Porto Moniz.

contra o operador, o cumprimento das obrigações legais da transparência (cf. Anexo) e a audição de dois dias de emissão, 15 e 16 de maio de 2025.

14. Nos últimos 15 anos de atividade, não se registaram quaisquer irregularidades, queixas ou participações na ERC contra o operador em apreço.

a) Concentração

15. No que respeita às exigências de não concentração, decorrentes do artigo 4.º, n.ºs 3 a 5, da Lei da Rádio, o Operador e os titulares dos órgãos sociais da Associação dos Bombeiros Voluntários de São Vicente e Porto Moniz, declararam respeitar os limites ali impostos³.

b) Financiamento

16. O operador de rádio declarou «que a atividade de rádio que prossegue não é de qualquer forma financiada, direta ou indiretamente por qualquer partido político, associação política, organizações sindicais, patronais ou profissionais (...)», cumprindo o disposto no n.º 1 do artigo 16.º da Lei da Rádio.

c) Lei da Transparência

17. Quanto às obrigações decorrentes da Lei da Transparência, de acordo com a avaliação realizada pela Unidade da Transparência dos *Media* da ERC, a Associação dos Bombeiros Voluntários de São Vicente e Porto Moniz, assegura o cumprimento

³ Cf. Deliberação ERC/2024/529 (AUT-R), de 20 de novembro de 2024.

das obrigações decorrentes da Lei da Transparência e respetiva regulamentação (cf. Anexo).

d) Programação

18. De entre as obrigações gerais consagradas no artigo 32.º da Lei da Rádio, para os operadores de rádio, destacam-se a de assegurar a difusão de uma programação diversificada, que inclua espaços regulares de informação, a difusão de programas que promovam a cultura, a língua e a música portuguesas, a identificação em antena dos respetivos serviços de programas e a difusão de programação, incluindo informativa, com relevância para a audiência da correspondente área de cobertura, nomeadamente nos planos social, económico, científico e cultural.
19. A análise da grelha de programação e sinopses dos conteúdos disponibilizados pelo Operador evidencia uma programação diversificada, com espaços de informação, entretenimento, música, cultura, entre outros, compatível com a tipologia generalista do serviço de programas.
20. A audição das emissões da Rádio São Vicente comprova a caracterização efetuada, constatando-se uma programação predominantemente dirigida à respetiva área de cobertura, com tempo de entretenimento e companhia, religião, música de diversos géneros e épocas, incluindo a tradicional portuguesa, assim como espaços de cultura e informação geral e desportiva, tanto de cariz local como regional, de que constituem exemplo os programas “Despertar”, “Horóscopo”, “Pop-In”; “Casa Portuguesa”; “Aplauso”; “Bom Fim-de-Semana”, “Regresso a Casa” ou “Terço”.
21. Conclui-se, pois, pelo cumprimento do artigo 32.º da Lei da Rádio.
22. Verificou-se a emissão durante 24 horas, composta por programação própria, ou seja, «composta por elementos selecionados, organizados e difundidos

autonomamente pelo operador de rádio responsável pelo respetivo serviço de programas» (cf. artigo 2.º, n.º 1, alínea g), da Lei da Rádio), durante as quais foram indicadas a denominação e frequência de emissão do serviço de programas

e) Informação

23. Determina o artigo 35.º da Lei da Rádio que «[o]s operadores de rádio que forneçam serviços de programas generalistas ou temáticos informativos devem produzir, e neles difundir, de forma regular e diária, pelo menos três serviços noticiosos, entre as 7 e as 24 horas».
24. Foram identificados, de segunda-feira a domingo, quatro serviços noticiosos, dos quais três de âmbito local (9h00, 12h00 e 20h00), todos produzidos e difundidos com recursos próprios do Operador, bem como um bloco informativo de âmbito regional (13h00), emitido em simultâneo com o serviço de programas JM-FM (88.8/MHz), o que assegura o respeito pela exigência do artigo 35.º da Lei da Rádio.
25. Os serviços noticiosos locais e regionais são da responsabilidade de Mafalda Abreu (TE-214), sendo responsável pela área de programação Luís Gonçalves, o que assegura o cumprimento do disposto nos artigos 33.º e 36.º da Lei da Rádio.

f) Publicidade e patrocínio

26. Relativamente ao cumprimento das obrigações em matéria de publicidade e patrocínio, consagradas nos artigos 40.º da Lei da Rádio e 8.º do Código da Publicidade, nos dois dias analisados foi possível verificar a existência de separadores e a identificação de patrocínio, assegurando o respeito pelo normativo legal aplicável.

g) Música portuguesa

27. Quanto ao cumprimento das obrigações de difusão da música portuguesa, consagradas nos artigos 41.º e seguintes da Lei da Rádio, verifica-se que o Operador se encontra inscrito no Portal das Rádios da ERC e comunica regularmente os dados relativos à música portuguesa emitida.

28. A amostra dos dados comunicados pelo Operador no Portal das Rádios da ERC (cf. Fig. 1) permite concluir que o mesmo dá cumprimento às quotas de música portuguesa estabelecidas na Lei da Rádio.

Fig. 1 - Quotas de música portuguesa Rádio São Vicente (artigo 41.º Lei da Rádio)

Mês / Ano	Horário de Emissão - Semana completa*					
	24H			7h-20h		
	Música Portuguesa	Música em Língua Portuguesa	Música Portuguesa% Música recente	Música Portuguesa	Música em Língua Portuguesa	Música Portuguesa% Música recente
Mai 2024	15,76%	98,50%	22,93%	18,93%	98,52%	19,77%
Jun 2024	15,10%	98,47%	29,19%	17,77%	98,68%	27,22%
Jul 2024	16,61%	98,46%	34,39%	20,07%	98,42%	34,57%
Ago 2024	16,27%	98,43%	36,30%	19,61%	98,70%	35,04%
Set 2024	20,81%	98,84%	35,01%	27,92%	99,05%	33,35%
Out 2024	24,28%	98,75%	35,86%	33,27%	98,69%	35,35%
Nov 2024	40,82%	134,58%	51,63%	38,36%	126,59%	51,97%
Dez 2024	40,62%	134,52%	52,22%	38,63%	127,78%	50,22%
Jan 2025	38,33%	126,69%	62,93%	37,49%	123,70%	59,59%
Fev 2025	36,60%	120,54%	80,32%	33,92%	112,02%	59,33%
Mar 2025	36,46%	119,95%	81,66%	33,70%	110,87%	62,23%
Abr 2025	35,43%	116,64%	82,30%	32,16%	105,96%	63,55%

Fonte: Portal das Rádios da ERC

h) Estatuto editorial

29. Dispõe o artigo 34.º da Lei da Rádio que «[c]ada serviço de programas deve adotar um estatuto editorial que defina claramente a sua orientação e objetivos e inclua o compromisso de respeitar os direitos dos ouvintes, a ética profissional e, nos casos aplicáveis, os princípios deontológicos do jornalismo», o qual para além de depositado na ERC, «deve ser disponibilizado em suporte adequado ao seu conhecimento pelo público, em especial nos respetivos sítios eletrónicos».
30. Analisado o estatuto editorial remetido no âmbito do presente procedimento de renovação, verificou-se que cumpre os requisitos legais, tendo o Operador declarado que o mesmo se encontra disponível para conhecimento do público nas instalações da Rádio São Vicente.

i) Outras obrigações

31. De acordo com as certidões apresentadas e constantes do processo, a situação contributiva e tributária do Operador encontra-se devidamente regularizada, tal como exige o n.º 4 do artigo 27.º da Lei da Rádio.

VI. Deliberação

O Conselho Regulador da ERC, no exercício das competências previstas no artigo 24.º, n.º 3, alínea e), dos Estatutos da ERC, conjugado com o artigo 27.º, n.ºs 3 e 4, da Lei da Rádio, tendo concluído pelo regular cumprimento das obrigações do Operador, delibera renovar, pelo prazo de 15 anos, a licença para o exercício da atividade de radiodifusão sonora de que é titular a Associação dos Bombeiros Voluntários de São Vicente e Porto Moniz, na frequência 89.2MHz, disponibilizando um serviço de programas generalista denominado Rádio São Vicente.

É devida taxa por emissão de título habilitador relativa à renovação da licença, nos termos do disposto no artigo 9.º, n.ºs 1, 2, al. a), e n.º 3, al. e), do Decreto-Lei n.º 103/2006, de 7 de junho, alterado pelos Decretos-Leis n.º 70/2009, de 31 de março, 36/2015, de 9 de março, 33/2018, de 15 de maio, e 107/2021, de 6 de dezembro, no total de 5 UC (cf. Anexo IV do citado diploma).

Lisboa, 9 de julho de 2025

O Conselho Regulador,

Helena Sousa

Pedro Correia Gonçalves

Telmo Gonçalves

Carla Martins

Rita Rola

ANEXO

Estrutura e Relações de Propriedade da Associação dos Bombeiros Voluntários de São Vicente e Porto Moniz

I – Exposição

1. A fim de habilitar a pronúncia da ERC relativamente ao pedido de renovação da licença do serviço de programas Rádio São Vicente, foi solicitada à Unidade da Transparência dos Media informação relativa à estrutura e relações de propriedade do operador ASSOCIAÇÃO DOS BOMBEIROS VOLUNTÁRIOS DE SÃO VICENTE E PORTO MONIZ, proprietário do serviço de programas de rádio mencionado, nomeadamente no que se refere ao cumprimento dos preceitos da Lei n.º78/2015, de 29 de julho, e sua regulamentação.

II – Estrutura de Propriedade – Detenção Direta e Indireta

2. A ASSOCIAÇÃO DOS BOMBEIROS VOLUNTÁRIOS DE SÃO VICENTE E PORTO MONIZ é diretamente detida por um conjunto de mais de 20 pessoas individuais.
3. Os órgãos sociais da ASSOCIAÇÃO DOS BOMBEIROS VOLUNTÁRIOS DE SÃO VICENTE E PORTO MONIZ apresentam a seguinte composição:

Pessoa	Tipo de órgãos sociais	Função
JOÃO CARLOS BENTO DOS SANTOS	Conselho Fiscal	Presidente
CLARA DA CORTE	Conselho Fiscal	Secretário/a
ANTONIO EMANUEL OLIVEIRA E FREITAS	Conselho Fiscal	Vice-Presidente
GABRIEL PAULO DRUMOND ESMERALDO	Direção	Presidente
ANTÓNIO ABREU DOS SANTOS	Direção	Vice-Presidente
JOSÉ LUÍS MEDEIROS GASPAR	Direção	Vogal
ELISA MARIA DE SOUSA GOMES	Direção	Tesoureiro/a
SUSANA MARTA DE SOUSA GOMES MEDEIROS	Direção	Secretário/a
VITOR MANUEL VELOSA PEREIRA	Direção	Secretário/a

Pessoa	Tipo de órgãos sociais	Função
ANTONIO PAULO DE PONTE SOUSA	Mesa da Assembleia Geral	Presidente
JOÃO CALDEIRA DE JESUS	Mesa da Assembleia Geral	Vice-Presidente
ALBERTO SILVESTRE DE ANDRADE E ABREU	Mesa da Assembleia Geral	Secretário/a

Fonte: Portal da Transparência. Data: 23/06/2025

III – Relacionamentos

- Do que é possível apurar através da informação pública do Portal da Transparência, os titulares dos órgãos sociais não são detentores de outros órgãos de comunicação social sob jurisdição do Estado português, nem fazem parte dos órgãos sociais de outras empresas proprietárias de OCS.
- Nos últimos três anos, a ASSOCIAÇÃO DOS BOMBEIROS VOLUNTÁRIOS DE SÃO VICENTE E PORTO MONIZ não identificou quaisquer Clientes Relevantes ou Detentores Relevantes de Passivo.

V – A Lei da Transparência e Regulamentos Inerentes

- A informação comunicada pela ASSOCIAÇÃO DOS BOMBEIROS VOLUNTÁRIOS DE SÃO VICENTE E PORTO MONIZ ao abrigo do regime jurídico da transparência poderá ser consultada no Portal da Transparência. A ASSOCIAÇÃO DOS BOMBEIROS VOLUNTÁRIOS DE SÃO VICENTE E PORTO MONIZ está em cumprimento da Lei da Transparência e respetiva regulamentação.